

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.731, DE 2005
(MENSAGEM Nº 549, DE 2004)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco em 14 de abril de 2004.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado na cidade de Rio Branco, no Uruguai, em 14 de abril de 2004, “estabelece mecanismos que facilitam o intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos dois países, bem como a execução de atividades investigativas e diligências necessárias à prevenção e ao combate ao crime”, conforme ressalta em sua Exposição de Motivos o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que, referindo-se, ainda, a esse instrumento bilateral internacional, acresce que o mesmo “proverá a região da fronteira entre os dois países de valioso instrumento para coibir a prática de delitos como abigeato, furto de veículos, tráfico de drogas e de armas”, deixando evidente que o “fortalecimento da segurança, para o que deverá contribuir o Acordo, é fundamental para o

desenvolvimento econômico e social e a aproximação entre as comunidades fronteiriças brasileiras e uruguaias”.

Do texto do Acordo, destacam-se os seguintes dispositivos:

- o art. 3 – prescrevendo que a “assistência e cooperação compreenderá as situações de interesse mútuo relacionadas com as tarefas de polícia, nas zonas limítrofes” e que “considera-se compreendido na cooperação policial prevista (...) todo o fato que constitua delito tanto no Estado requerente como no Estado requerido”;

- o art. 4 – indicando que a “cooperação será prestada de conformidade com a legislação interna das Partes e compreenderá” (...) “o intercâmbio de informações sobre atos preparatórios ou execução de delitos que possam interessar a outra Parte, bem como sobre o *modus operandi* detectado, documentações e certidões para o fim de prevenção de atos ilícitos” e também a “execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou presumivelmente vinculadas a fatos delituosos, que serão levadas a cabo pela Parte requerida”;

- o art. 5 – estabelecendo que “cada uma das Partes designará um Coordenador Policial de Fronteira pertencente às Autoridades Policiais”, indicando, ainda, suas atribuições no que diz respeito ao intercâmbio de informações;

- o art. 6 – determinando que o intercâmbio de informações “será feito através do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul (SISME)”, mas que, enquanto não implementado, fará com que as solicitações sejam “enviadas aos respectivos Coordenadores Policiais de Fronteira por meio de telex, fac-símile, correio eletrônico ou similar”;

- o art. 20 - possibilitando a denúncia do Acordo, “mediante notificação escrita, por via diplomática”, surtindo “efeito seis meses após a data de sua formalização”.

No Anexo I consta que Ministério da Justiça – Secretaria Nacional e Justiça e o Ministério do Interior, Direção Nacional de Informação e Inteligência, no Brasil e Uruguai, respectivamente, serão os Coordenadores de Fronteira. No Anexo II, estão relacionadas as Autoridades Policiais comprometidas com os termos do Acordo: Polícia Federal e Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Brasil; e Polícia Nacional, pelo Uruguai.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 14 de abril de 2004, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF). Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 549, de 1º de setembro de 2004, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00224/MRE-PAIN-BRAS-URUG, de 23 de julho de 2004, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Apreciado, inicialmente, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, esta acolheu, por unanimidade, o Relatório do Senador Sérgio Zambiasi, manifestando-se pela sua aprovação.

A Mensagem, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando instruída em consonância com as normas processuais legislativas pertinentes.

Aprovado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo veio à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à qual cabe, na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Quando a macrocriminalidade, tomada aqui como gênero em relação às espécies crime organizado e crime do colarinho branco, avulta de importância e tem os seus tentáculos espraiando-se além das fronteiras nacionais, é de vital importância todos os mecanismos de colaboração que se possam estabelecer entre os organismos de segurança pública de países diversos, particularmente entre países irmãos possuidores de uma fronteira

comum altamente permeável; o que facilita o trânsito de criminosos e de meios e produtos associados à atividades delituosas.

Nesse sentido, não resta dúvida que o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai é mais um passo significativo no combate à delinquência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, estreitamente associados à macrocriminalidade que perpassa o País inteiro com íntimas vinculações externas.

É evidente que esse Acordo também proporcionará inegáveis benefícios na luta contra a microcriminalidade que tanto incomoda os habitantes daquela região fronteiriça.

Todavia, antes de manifestarmos o nosso voto de modo expresso, ainda que não seja da competência desta Comissão, não podemos nos furtar de alertar que o texto do Acordo que nos foi enviado está a pedir uma profunda revisão gramatical, pois há erros que, se não roubam o sentido do teor do que ali está exposto, comprometem-no como um instrumento formalizador dos desejos de dois Países irmãos.

Assim sendo, salvo a ressalva feita no parágrafo anterior, percebendo o presente Acordo em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos favoravelmente à ratificação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco, no Uruguai, em 14 de abril de 2004, e, em consequência, VOTAMOS pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.731, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora